



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Procuradoria Jurídica do Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG

Interessado: Anglo American Minério de Ferro Brasil

Instituto Estadual de Florestas - IEF/Gerência de Compensação Ambiental/Diretoria de Unidades de Conservação

Número: 16.208

Data: 03.04.2020

Classificação Temática: Competência administrativa. Meio ambiente/Compensação ambiental/Licenciamento ambiental/Mineração

Precedente: Parecer/AGE/NCCJ n. 15.797/2016.

Antecedentes: Pareceres/AGE/NCCJ ns. 15.927/09, 15.967/09 e 15.016/2010.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA. ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL. MINA E MINERODUTO. EMPREENDIMENTOS AUTÔNOMOS. ACORDO JUDICIAL. AUTOS DE N. 2009.38.00.021033-0. CNJ n. 00200434-76.2009.4.01.3800. JUSTIÇA FEDERAL. LICENCIAMENTOS DISTINTOS. CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE N. 16 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO n. 123/2014 (PA COPAM no 0472/2007/006/2013).

Opina-se pela inviabilidade jurídica da exigência da medida compensatória florestal prevista no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013 em relação ao Mineroduto Minas-Rio, considerado empreendimento autônomo em relação à mina, conforme acordo homologado judicialmente, licenciado pelo IBAMA. Referida exigência vincula-se ao licenciamento de empreendimento feito pelo Estado, no exercício de sua competência administrativa.

Referências normativas: Art. 225, *caput* § 2º, da CR/88. LC 140/2011. Leis Estaduais ns. 20.922/2013 e 14.309/2002, arts. 75 e 36, respectivamente.

I - RELATÓRIO

1. Veio à Consultoria Jurídica da AGE, por meio do **Ofício nº 243/2018/PROC/IEF/SISEMA**, manifestação prévia n. 06/2018 da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas, relativa à consulta sobre incidência de compensação minerária na construção de mineroduto no empreendimento da Anglo American Minério de Ferro Brasil.

2. Conforme indicado nesse mesmo Ofício 243/2018, o expediente é acompanhado de Nota Técnica da Gerência de Compensação Ambiental do IEF (2320599), Mapa da Anglo American (2320643,) Ofício Anglo American nº 277/2018 (1338372), Nota Jurídica n. 99/2018 (1608431) e consulta formulada pela Chefia de Gabinete do IEF, por meio do Despacho 246 (1313702).

3. O objeto da consulta diz respeito ao questionamento da empresa Anglo American sobre a exigência feita, no processo de licenciamento ambiental, para que ela apresente o protocolo do projeto de compensação ambiental, como exige o art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013, junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF, devendo a compensação contemplar a área total de supressão de vegetação nativa do empreendimento, incluindo as áreas onde houve intervenção para implantação do mineroduto.

4. Segundo o explicitado pela empresa, o Mineroduto Minas-Rio foi objeto de regularização no licenciamento junto ao IBAMA, tendo todos os encargos compensatórios sido definidos no âmbito desse procedimento, esclarecendo que, no licenciamento da mina pelo Estado (PA COPAM n. 0472/2007/006/2013) já havia sido fixada a condicionante de compensação minerária, que foi formalizada. Contudo, houve uma proposta de compensação complementar, porque, à vista de nova análise de documentos, concluiu-se ter havido equívoco na definição da área de intervenção inicialmente indicada. E, seguindo-se, aduz que a questão é que a Gerência de Compensação Ambiental emitiu o Ofício n. 354/2016/GCA/DIUC/IEF/SISEMA, instruído com relatório técnico, incluindo, na área a ser objeto de compensação minerária, "os locais cujas intervenções foram realizadas para a implantação do Mineroduto Minas Rio". E que, além disso, foram incluídas áreas que já haviam sido compensadas perante o próprio SISEMA. Diante dessas questões, a Anglo American apresenta impugnação à exigência formulada pelo IEF "quanto à inclusão da área do mineroduto na proposta de compensação para cumprimento da condicional 16 da LO nº 123/2014".

5. No corpo da **manifestação prévia** n. 06/2018(Ofício 167 - controle sei n. 2419724- Procuradoria IEF), em resposta ao questionamento da Anglo American, posto no Ofício 277/2018, entendeu-se pela regularidade da incidência da compensação minerária de que trata o art. 75 da Lei Estadual n. 20.922 de 16.10.2013 para a "área total de supressão de vegetação nativa do empreendimento", porque todas as atividades e obras necessárias à cadeia minerária são partes da mina fazendo parte da Área Diretamente Afetada/ADA, inclusive o mineroduto.

6. Após iniciado o estudo sobre os contornos jurídicos da questão colocada na impugnação apresentada pela Anglo American Minério de Ferro Brasil, envolvendo o Mineroduto Minas-Rio, não obstante o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do IEF acerca das mencionadas questões levantadas pelo empreendedor e a Nota Técnica do IEF, mas considerando a complexidade da situação a exigir maior detalhamento do caso, promovi o expediente à consideração superior com a recomendação para sua suspensão até realização de **reunião**, cujo agendamento foi sugerido.

7. Retornado o expediente para o Núcleo Central de Consultoria Jurídica com a mesma instrução anterior, foi feito contato direto com a Procuradoria do IEF, vindo a ser realizada reunião no dia 11/03, às 14h e 30 min., com o Procurador-Chefe da Procuradoria do IEF e o Diretor da Diretoria de Unidades de Conservação do IEF, oportunidade em que foi constatada a existência de um acordo, homologado judicialmente pelo Juiz da 14ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do processo n. 2009.38.00.021033-0, CNJ n. 00200434-76.2009.4.01.3800, dando conta da consideração dos empreendimentos de forma autônoma, da mina e do mineroduto, em licenciamento, respectivamente, pela SEMAD e pelo IBAMA, após pesquisa interna na Advocacia-Geral do Estado quanto à existência de provimento jurisdicional, cujo documento foi digitalizado e juntado ao expediente no dia 12/03/2020.

8. Expostos os contornos da consulta, passa-se ao exame.

II - PARECER

9. O cerne da consulta diz respeito à contestação, da Anglo American, "à exigência de proposta de compensação minerária relativa ao empreendimento do Mineroduto, vinculando referida exigência ao cumprimento da condicionante nº 16 da Licença de Operação - LO nº 123/2014 (PA COPAM no 0472/2007/006/2013)".

10. A contestação da empresa é feita mediante fundamentação em parecer jurídico contratado, conforme Ofício 277, de 2018 - controle sei n. 1338372 e controle sei n. 1922588, cujo questionamento central diz com o pedido de esclarecimento sobre "a possibilidade de incidência de uma medida compensatória estabelecida pelo Estado de Minas Gerais em

relação a empreendimento licenciado por outro ente federativo."

11. A orientação jurídica a ser expedida cingir-se-á a averiguar se há amparo legal na exigência do IEF, de que o cumprimento da Compensação Minerária estabelecida como condicionante 16 no processo de licenciamento ambiental - a ser cumprida agora - inclua, como área objeto de cálculo para compensação minerária, aquela intervinda ou diretamente afetada pelo mineroduto, considerando este como parte do empreendimento, juntamente com a mina.

12. Pois bem.

13. Há um acordo homologado judicialmente pelo Juiz da 14ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do processo n. 2009.38.00.021033-0, CNJ n. 00200434-76.2009.4.01.3800, em que foi discutida a natureza do empreendimento da Anglo, ou seja, mina e mineroduto, e cada um foi considerado um empreendimento autônomo.

14. Tendo em vista o objeto do mencionado acordo, em sua Cláusula primeira, a envolver "implementação do plano operacional e executivo de recuperação (sic) áreas impactadas cada qual dos empreendimentos implantados pela **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, o qual será acompanhado pelas **ENTIDADES COMPROMISSÁRIAS**, de acordo com as atribuições administrativas de cada uma."(negrito no original). E

15. Diante dos considerandos do referido acordo, que foi digitalizado e passa a instruir o presente expediente - Ofício 448/2015 - Sexec - controle sei n. 12294484, anexado em 12/03/2020 -, onde consta proposta para que o IBAMA e o Estado de Minas Gerais elaborem, a partir da análise do EIA/RIMA "medidas necessárias à total recuperação das áreas", bem como, na Cláusula Segunda, o respeito às respectivas áreas de atuação administrativa, parecem não estar autorizada a fixação da medida compensatória florestal prevista no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013, porque vinculada ao licenciamento estadual.

16. É prudente salientar, apenas para argumentar, tendo em vista a fundamentação trazida no parecer jurídico da empresa interessada (sei n. 1922588), quanto à incidência de mais de uma medida compensatória ambiental para o mesmo empreendimento, que não há óbice legal, visto que cada exigência de medida compensatória visa a compensar determinado impacto decorrente do empreendimento, conforme previsão em lei, partilhando-se a responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica (ADI 3378. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>. Acesso em 02/03/2020.)

17. Nesse sentido, entendida a compensação ambiental como instrumento a ser utilizado diante da impossibilidade de se adotarem medidas capazes de eliminar ou reduzir, suficientemente, os impactos ambientais negativos de determinada atividade, tendo sempre como referencial os impactos identificados e quantificados na avaliação de impacto ambiental, sobrevém, conforme avaliação técnica do órgão ambiental, as necessárias compensações, classificadas, doutrinariamente, como compensações genéricas e específicas, sendo a compensação minerária exemplo destas últimas, estabelecida no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922, de 2013.

18. No caso, diante da existência de acordo homologado judicialmente, considerando os empreendimentos mina e mineroduto Minas- Rio como empreendimentos autônomos, e, em sendo assim, estando sendo licenciados pelo Estado - a mina - e pelo IBAMA - o mineroduto - não há como exigir a compensação florestal prevista no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013 em relação ao mineroduto, eis que esta medida se vincula ao licenciamento ambiental estadual.

CONCLUSÃO

19. As conclusões do presente parecer jurídico cingem-se, exclusivamente, à viabilidade jurídica de exigência de compensação florestal prevista no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013 para empreendimento licenciado pelo IBAMA, qual seja, o mineroduto Minas-Rio.

20. Opina-se pela inviabilidade jurídica da exigência da medida compensatória florestal prevista no art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013 em relação ao Mineroduto Minas-Rio, considerado empreendimento autônomo em relação à mina, conforme acordo homologado judicialmente nos autos do processo n. 2009.38.00.021033-0, CNJ n. 00200434-76.2009.4.01.3800 pelo Juiz da 14ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais e licenciado pelo IBAMA. Referida exigência vincula-se ao licenciamento de empreendimento feito pelo Estado, no exercício de sua competência administrativa.

21. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

Aprovado.

Wallace Alves da Silva
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 03/04/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 03/04/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/04/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2709373** e o código CRC **F1CC4A6A**.